



A CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO INTEGRATIVA E CONSENSUAL DE CONFLITOS

THE CONTRIBUTION OF EXTRAJUDICIAL SERVICES IN THE INTEGRATIVE AND CONSENSUAL SOLUTION OF CONFLICTS

Aline Dal Molin¹

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar se as Serventias Extrajudiciais, sobretudo o Registro Civil de Pessoas Naturais, podem integrar o Sistema de Justiça Multiportas, posto que estas serventias também adotam mecanismos de soluções consensuais de conflitos e pacificação social, que permitem aos cidadãos, de forma autônoma e independente do Poder Judiciário, solucionar conflitos que demandariam anos e elevados custos pela via judicial. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentando-se na pesquisa bibliográfica. Assim, os resultados confirmam a importância das Serventias Extrajudiciais, como mais uma via de resolução pacífica de conflitos e de prevenção ao litígio.

Palavras-chave: Serviços Extrajudiciais. Foro Extrajudicial. Pacificação Social. Soluções Consensuais. Tribunal Multiportas.

ABSTRACT

This research aims to analyze whether extrajudicial services, especially the Civil Registry of Natural Persons, can integrate the Multiport Justice System, since these services also adopt mechanisms of consensual solutions of conflicts and social pacification, which allow citizens, autonomously and independently of the Judiciary, to resolve conflicts that would require years and high costs through the judiciary. For this purpose, the method of deductive approach, of historical and comparative procedure, was used, based on bibliographic research. Thus, the results confirm the importance of Extrajudicial Services as yet another path of peaceful conflict resolution and litigation prevention.

¹ Mestranda do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar, Graduada em Direito pela Faculdade Unilasalle Lucas do Rio Verde-MT. E-mail: aline_dalmolin6@hotmail.com

² Orientadora Andréa Carla de Moraes Pereira Lago, Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho-Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Professora Permanente do Programa Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br





Keywords: Extrajudicial Services. Extrajudicial Forum. Social Pacification. Consensual Solutions. Multiport Court.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos de interesses entre pessoas acompanham a sociedade desde tempos remotos, tendo sido solucionados – e ainda são – de acordo com a Lei, fosse ela escrita ou costumeira, justa ou injusta aos olhos e atualidade de quem interpreta. Decorridos alguns séculos marcados por episódios de violação aos direitos humanos e, conseqüentemente, da personalidade, estamos atualmente vivendo em uma sociedade que, além de prever a existência de direitos das pessoas, também os protege e oferece mecanismos para sua efetivação, sendo, um deles, o direito de acesso à justiça.

Segundo Nascimento e Varella (2017), a desjudicialização é entendida como a procura por soluções fora do contexto do Poder Judiciário, sem, contudo, excluí-lo como opção, sobretudo para questões não estritamente judiciais, ou, numa expressão do processo civil, que tenham natureza de “jurisdição voluntária”. O acesso à justiça ainda é associado à busca ao Poder Judiciário para solução de um conflito (litígio), ou pela ausência de legitimação para sozinho o cidadão efetivar seu direito, como ocorre nas causas de jurisdição voluntária, necessitando da chancela do Estado através da figura do Juiz.

No entanto, o acesso à justiça transpõe as barreiras do Judiciário na sociedade contemporânea, uma vez que as Serventias Extrajudiciais têm se revelado importante meio de efetivação do acesso à justiça, além de eficientes mecanismos de economia, desjudicialização, pacificação social e autossolução de conflitos (CONJUR, 2016).

Segundo a ANOREG, o Foro Extrajudicial vem conquistando mais confiança e espaço, sendo-lhe delegado funções antes exclusivas do Poder Judiciário. Dentro desse contexto, se ressalta a Lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007), que trouxe a possibilidade de as causas familiares como separação, divórcio, inventário e partilha, entre outras, serem realizadas no plano extrajudicial, sem depender de homologação judicial.

Desse modo, além do desafogamento judicial, instaura-se na sociedade a busca por soluções alternativas que dependem do mútuo acordo entre as partes,



estabelecendo assim, um ideal de paz e não de conflito para busca da Justiça. Na seara no Registro Civil de Pessoas Naturais, conhecidos também como ofícios da cidadania, são inúmeros os exemplos de acesso à justiça que independem do Poder Judiciário que possibilitam a autonomia na efetivação dos direitos da personalidade, quais sejam:

a) Alteração de nome e gênero das pessoas transgênicas diretamente no “Cartório”, independentemente de cirurgia e autorização judicial (Provimento 73/2018);

b) alteração do nome do genitor no assento dos filhos independente de autorização judicial (Provimento 82/2019);

c) “Sexo Ignorado” no registro civil de nascimento, podendo o registrando optar a qualquer tempo, independente de autorização judicial, pelo sexo (Provimento 122/2021).

Cumpre, ainda, destacar outros exemplos de direitos que podem se efetivar independentemente do Poder Judiciário, através de outras atribuições dos “cartórios”, como o Tabelionato de Notas e o Registro de Imóveis:

a) procedimento de alienação fiduciária, pelo meio do qual notifica-se o devedor e consolida-se a propriedade independente do longo trâmite de leilão judicial;

b) Patrimônio de Afetação que permite retificar a propriedade e ampliar o uso e potencial econômico;

c) Positivação do registrador e tabelião como mediador e conciliador (Provimento 67/2018).

Assim, o presente estudo aborda o papel dos cartórios como portas de acesso à justiça, atribuindo destaque para a atividade do Registro Civil de pessoas naturais, através do qual inúmeros direitos relacionados à pessoa humana se efetivam, permitindo que, por meio de um procedimento mais simplificado e tão seguro quanto, soluções sejam dadas às pessoas para que vivam de forma mais digna (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o objetivo almejado do estudo é reconhecer a relevância do papel prestado pelas serventias extrajudiciais, sobretudo o Registro Civil de pessoas naturais, no que tange às soluções pacíficas e não impositivas. Figuram entre os objetivos específicos do estudo, verificar a possibilidade de o serviço promover



segurança e paz social, uma vez que a atividade prestada pode possibilitar a implementação de direitos a partir de atitudes voluntárias, independentes e consensuais dos cidadãos. Ademais, pretende-se analisar a integração das serventias extrajudiciais no conceito do Sistema de Justiça Multiportas, através do desenvolvimento baseado em doutrinas e interpretações contemporâneas.

A pesquisa tem como método de abordagem o método dedutivo, partindo de um raciocínio geral sistematizando-o até chegar à conclusão. O procedimento adotado é o método funcionalista, pois a pesquisa é mais interpretativa do que investigativa, ou seja, sobre a mesma legislação existem diversas interpretações que também variam a depender da posição que o leitor ocupa, e em cima das interpretações é que se apoiará a pesquisa. A pesquisa classifica-se como exploratória, quanto aos seus objetivos, pois procurará proporcionar maior familiaridade com o problema abordado através de levantamento bibliográfico.

O fundamento do estudo está alicerçado no ramo do direito notarial, valendo-se de legislações específicas e subsidiariamente o Direito Civil e, por ser tratar-se de tema recente, carente de jurisprudência e doutrina equalizada no entendimento. Justifica-se a escolha da temática em vista de que a investigação poderá contribuir para que os estudantes, advogados e demais profissionais da área, assim como outros interessados, tenham um subsídio a respeito do recente tema.

2 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

2.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é aspecto primordial para a consecução da democracia e a efetivação de outros direitos como a liberdade e igualdade. Nesse sentido, tem se reconhecido a importância do acesso à justiça tal qual o direito que se pretende efetivar ou resguardar, pois o direito sem ferramenta de defesa, torna-se ineficaz (CAPELLETTI; GARTH, 1988). Segundo os autores:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11):

No entanto, o acesso à justiça ou Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, como o próprio nome sugere, está imediatamente relacionado pelos cidadãos ao Poder Judiciário (figura do Estado-Juiz) e a existência, muitas vezes, de conflito que desembocam em longas disputas judiciais (CAPELLETTI; GARTH, 1988)

Cumprir destacar que “acesso à justiça” é uma expressão de difícil definição e para tanto, Cappelletti e Garth assim observam e conceituam:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.3),

Nesse contexto, embora o inciso XXXVI do artigo 5º da CF (BRASIL, 1988) induza ao jurisdicionado correlacionar com o Poder Judiciário, a expressão “acesso à justiça” não pode ser a ele limitada, uma vez que está relacionada ao direito de o cidadão socorrer-se de uma conduta positiva do Estado para efetivação dos seus direitos, e que a ferramenta de efetivação não se esgota na figura exclusiva do poder judiciário.

Essa perspectiva de acesso à justiça foi modificada pelo conceito trazido no artigo 3º §2º do Código de Processo Civil que dispõe: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”(BRASIL, 2015). Watanabe (*apud* CURY, p. 35, 2019) expõe o conceito de justiça de forma atual:

O art. 1º da Resolução declara expressamente que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial dos chamados consensuais como a mediação e a conciliação. (...) A política judiciária adotada pela Resolução 125 trouxe uma profunda mudança no paradigma dos serviços judiciários e, por via de consequência, atualizou o conceito de acesso à justiça, tornando-se muito mais acesso à ordem judiciária justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para a obtenção de solução adjudicada por meio de sentença (CURY, p. 35, 2019).

Nesse ponto, é possível afirmar que as serventias extrajudiciais (cartórios) são também a entrega de soluções e resoluções de forma alternativa, dialogada, pacífica



e não impositiva, que decorrem do exercício autônomo e independente dos indivíduos para a efetivação dos seus direitos. Por outro lado ainda, é importante destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe a previsão da razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade em todos os âmbitos.

O acesso à justiça perpetrado pelos cartórios representa a efetivação de direitos, mas também a ampliação, alargamento e aprofundamento do conceito de acesso à justiça, pois além de retratar uma solução alternativa e pacífica de conflitos e efetivação de direitos, revela-se também um método revestido de celeridade, autonomia, eficiência e segurança com a chancela do Estado (ARPEN-SP, 2021). Assim, as serventias extrajudiciais devem também ser consideradas meios de acesso à justiça, contribuindo de forma alternativa ao Poder Judiciário mediante soluções consensuais (não-litigiosas), pois nelas se concretizam diversos direitos como veremos à diante, de forma célere, segura e eficiente.

2.1.1 O Tribunal Multiportas

Na sociedade contemporânea, ao tratarmos de acesso à justiça, nos deparamos com o chamado “Tribunal Multiportas”, bem destacado no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). O Tribunal Multiportas é compreendido como uma série de mecanismos alternativos de soluções de conflitos integrando em conjunto com o Poder Judiciário a conciliação, mediação, arbitragem e negociação, fazendo com que o Poder Judiciário não seja a única solução dos cidadãos (SALOMÃO *apud* CURY, 2019).

Proposto por Frank Sander, Professor da Harvard *Law School*, em trabalho intitulado *Varieties of dispute processing* e exposto em 1976 na *Pound Conference*, a ideia de um tribunal multiportas ou de sistema multiportas tem por objetivo criar um mecanismo ou órgão – inicialmente denominado pelo autor *Dispute Resolution Center*, e posteriormente, recebendo o epíteto de *Multi-door Couthouse* – capaz de prover uma ampla variedade de processos de resolução de disputas, atendendo as específicas necessidades de cada caso concreto (SALOMÃO *apud* CURY, 2019, p. 66)

Prosseguindo no mesmo entendimento Bacellar destaca a idealização de forma simplificada do Tribunal Multiportas:

O novo conceito de que o direito de acesso à justiça implica em acesso à resolução adequada dos conflitos (nossa posição) propõe estímulos que





viabilizem ao cidadão utilizar um sistema de múltiplas portas. Esse sistema *multiportas* deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Caso nenhum deles possa resolver o conflito, a porta oficial de resolução de conflitos com a solução adjudicada, por decisão judicial, deve igualmente estar disponível (BACELLAR, 2012, p.60)

A ampliação do conceito de acesso à justiça integra mecanismos de autocomposição e heterocomposição como a conciliação e mediação na busca pela concretização do acesso à justiça eficiente e célere. Tartuce assim conceitua:

Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (TARTUCE, 2015, p. 71)

Entende-se assim que o objetivo do Tribunal Multiportas é apresentar ao jurisdicionado mais de uma “porta” como solução, no entanto, muitos desconhecem o papel relevante dos cartórios como eficiente mecanismo do Tribunal Multiportas, tendo em vista que os registradores e tabeliões trabalham diariamente nos esclarecimentos aos cidadãos, na aplicação e defesa da Lei e boa condução dos procedimentos que são revestido de fé pública e qualificação notarial e registral que garantem segurança ao ato, apresentando soluções pacíficas e consensuais e prevenindo litígios (BRASIL, 1994).

Não obstante, o Tribunal Multiportas também funda-se na ideia de participação e integração do interessado na busca pela solução, e nesse ponto, destaca-se que o serviço notarial e registral decorre essencialmente da postura pacífica, colaborativa, integrativa e direcionada à solução, pois qualquer outra conduta foge à competência do tabelião ou registrador, sobretudo a conflituosa (BRASIL, 2007)

Ademais, o cidadão usuário, em tempo consideravelmente breve tem seu direito efetivado que, por diversas razões, poderia levar anos para se concretizar no Poder Judiciário, resultando assim, em celeridade e segurança, e por consequência na diminuição de demandas judiciais, seja pela qualidade do serviço seguro, seja pela alternativa de solução consensual, perpetrando na sociedade a opinião de não litígio em virtude dos bons resultados (CONJUR, 2016). Pode-se compreender assim que



os cartórios, além de serem ferramentas alternativas de solução e conseqüentemente de pacificação social, são importantes na transformação da cultura do litígio e na construção de uma sociedade fundada na autossolução de seus conflitos, ou solução consensual dos conflitos.

Nesse ponto, importante destacar que as atuações da Defensoria Pública e da advocacia privada são reconhecidas como fundamentais na promoção da paz social e na cultura de não litigiosidade, diante da ação preventiva e de aconselhamento, e é pela mesma razão que o Foro Extrajudicial assume papel relevante no Estado Democrático de Direito e na Administração e Manutenção da Justiça, dando a mais ampla publicidade aos atos de modo a garantir-lhe eficácia e segurança.

Além de prevenirem lides por seus atos revistos de qualificação notarial e registral e promoverem a desjudicialização e paz social, as serventias extrajudiciais induzem a cultura do não litígio, pois todos os atos desenvolvidos no Foro Extrajudicial dependem essencialmente da ausência de conflito, e a partir da entrega de um resultado seguro, célere, menos oneroso e dispendioso, onde o cidadão identifica as vantagens e tende a regressar na busca por medidas alternativas ao Poder Judiciário para solução dos conflitos. Nesse cenário, fica evidente a relevância social das serventias extrajudiciais na promoção da Justiça, não restando dúvidas de quem também compõem o “Tribunal Multiportas” por todo o exposto.

2.2 DA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O acesso à justiça como meio de efetivação dos direitos, em destaque os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, já era tratado nas Constituições anteriores, mas ganhou especial destaque e importância na CF/88 como ferramenta da cidadania e democracia, nesta considerada a Constituição Cidadã (TSE, 2021). Com vistas a esclarecer o tema ora retratado e suas peculiaridades, apresentam-se algumas Leis de grande relevância, que auxiliaram no processo de desjudicialização, ampliando a competência das serventias extrajudiciais para atuar em procedimentos anteriormente exclusivos do Poder Judiciário, dentre as quais:



Lei 9.514/97 – Alienação fiduciária – Lei que trata dos procedimentos de notificação do devedor e do leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária, procedimento exclusivamente extrajudicial.

Lei 10.931– Lei do patrimônio de afetação – Lei que autoriza a retificação administrativa no Registro de Imóveis para maior uso e exploração econômica do bem.

Lei 11.441/2007– Possibilitou a partilha de divórcio extrajudicial no cartório de notas por meio de escritura pública.

Provimento nº 65/2017 (CNJ) – Possibilitou o Usucapião Extrajudicial.

Provimento 67/2018 – Dispõe sobre o procedimento de Conciliação e Mediação no Foro Extrajudicial;

No que tange ao Registro Civil de Pessoas Naturais, esse ganha maior destaque por nele serem registrados os atos da vida civil permitindo que o cidadão seja formalmente incluído no mundo do direito. A exemplo, são realizados os registros mais conhecidos como o de nascimento, casamento e óbito, mas também, são registradas as sentenças de adoção, a opção de nacionalidade, a emancipação, interdição e ausência, além de inúmeras averbações, reforçando que todos os atos são anotados de forma remissiva para o encadeamento das informações (BRASIL, 1973).

2.2.1 Dos “cartórios”

Os cartórios, por consequência das soluções consensuais, são fontes provedoras da paz social e da efetivação dos direitos de maneira independente e autônoma, revelando-se uma das portas de solução consensual de conflitos do Tribunal Multiportas para muitos desconhecida. Para Nascimento e Varella (2017), os cartórios compõem o elenco de instituições disponibilizadas para o Estado com fins de consecução de mecanismos que ensejam a celeridade na realização de direitos e fomento econômico

Consoante o artigo 1º da Lei 8935/1994 – Lei dos Notários e Registradores, define-se serventia extrajudicial “cartório” como o local onde são prestados os serviços notariais e de registro, que são aqueles de organização técnica e administrativa,



destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (BRASIL, 1994). As atividades desenvolvidas nos cartórios são os serviços notariais e de registros, espécies do gênero serviços públicos, exercidos por particulares em delegação do poder público e sob fiscalização do Poder Judiciário (NASCIMENTO; VARELLA, 2017).

Quando se discute acerca da esfera do judiciário não se pode afastar a atuação dos Tabeliães e Registradores, que, num primeiro momento, atuam de forma cautelosa e preventiva, aplicando a Lei rigorosamente em seus atos de modo que são eventuais as situações que tornam-se litigiosas, e num segundo momento, os cartórios são também um ambiente de efetivação dos direitos uma vez que o cidadão pode em algumas circunstâncias, alterar seu nome e gênero, sem constrangimento e delonga processual (NASCIMENTO; VARELLA, 2017). Nesse contexto, nota-se que a atuação dos delegatários está diariamente relacionada com a substituição da cultura de litigiosidade, uma vez que nenhuma desavença ou falta de consenso se efetiva em uma serventia extrajudicial, sendo primordial que os comparecentes estejam mutuamente acordados e busquem a solução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal enquadra os serviços notariais como serviços públicos. Colaciona Di Pietro (2006, p. 156) que serviço público é “toda a atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público”.

Tal posicionamento foi ratificado em inúmero julgados, dentre eles a ADI 2602 consignando que se trata, os serviços de notários e registradores, de serviços públicos não privativos. Igualmente, a ADI 1800 pacificou que “a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público”.

De acordo com os provimentos que subsidiam este estudo, é possível aduzir que, a cada ano, são delegadas novas funções aos cartórios, muitas vezes, desconhecidas da população, estando intimamente relacionadas à proteção e efetivação dos direitos, sendo que algumas atribuições se distanciam do núcleo de atividade desempenhada, mas demonstram tamanha confiança atribuída a atividade

como, por exemplo, o recebimento de denúncia de violência doméstica pelos colaboradores do cartório conforme determina a Lei nº 14.188/2021.

Assim, evidente está que o alargamento das atribuições aos cartórios decorre da confiança adquirida pela classe mediante a prestação de serviços revestido de legalidade, segurança e qualidade, trazendo um novo paradigma social a partir do abandono da cultura de litígio, e da colheita de resultados efetivos a partir das soluções extrajudiciais de conflitos, sobretudo em temas relacionados aos direitos da personalidade que transmutam de acordo com a evolução social para garantia da dignidade e não podem aguardar a demora judicial.

2.3 O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMO FERRAMENTA ALTERNATIVA E PACÍFICA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem se revelado importante fonte de soluções alternativas e autônomas para efetivação de direitos fundamentais que não podem esperar a demanda e abarrotamento judicial, sob pena de violação à intimidade, identidade e outros direitos/valores impossíveis de mensurar. Nesse cenário, passaremos a destacar algumas situações concretas a fim de confirmar e selar o Registro Civil de Pessoas Naturais e conseqüentemente os cartórios como mecanismo de solução extraprocessual de conflitos.

De início, oportuno trazer à baila o direito ao nome como sendo um dos direitos que integra o rol dos direitos à personalidade, como elemento de identificação do indivíduo na sociedade, em torno do qual gravita o princípio da inalterabilidade (imutabilidade) do nome (GAVIÃO, 2009). No entanto, embora a regra seja a inalterabilidade do nome, existem hipóteses de alteração que podem se efetivar diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais dispensando qualquer intervenção, autorização ou homologação judicial.

O Provimento 82/2019 permite que os genitores que tenham alterado seus nomes por força de casamento, separação ou divórcio alterem o registro de nascimento de seus filhos menores de idade, *in verbis*:

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das



alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 2º. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 2019). (grifos nossos)

Anteriormente à vigência do Provimento acima, era necessária a autorização judicial para alteração dos nomes dos genitores junto ao registro de seus filhos, e entre o deferimento judicial de alteração e o efetivo cumprimento da ordem perante o Registro Civil de Pessoas Naturais competente poderia demorar consideráveis meses, o que gerava grandes transtornos e obstáculos à consecução dos direitos, concluindo-se em um excesso de intervenção do Estado no núcleo pessoal e familiar.

Outro exemplo contemporâneo e que demonstra que estão sendo atribuídas ao Registro Civil de Pessoas Naturais ferramentas para que acompanhem a evolução da sociedade é o Provimento 73/2018, que trata acerca da alteração de nome e de gênero das pessoas transgênicas maiores de 18 (dezoito) anos:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e

a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. (grifos nossos) (BRASIL, 2018).

Oportuno destacar que o Registrador fará a alteração do nome e gênero com base na autonomia e livre declaração do comparecente, independente de cirurgia comprovando a alteração do sexo ou homologação judicial:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida (BRASIL, 2018). (grifos nossos)

Ainda o Provimento 122/2021 dispõe sobre o registro de nascimento de criança com “sexo ignorado”:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado (BRASIL, 2021).

Nesse caso, o registrando poderá, a qualquer tempo, optar pelo sexo independentemente de realização de cirurgia ou de autorização ou homologação judicial:

Art. 3º No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de



comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico (BRASIL, 2021).

Outro exemplo da contemporaneidade do Registro Civil de Pessoas Naturais como importante meio de efetivação de direitos da personalidade é o direito de alterar o nome independentemente de justificativa no primeiro ano após atingida a maioridade:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (BRASIL, 1973).

O direito de alteração do nome de forma injustificada após a maioridade esclarece que o nome atribuído pelos pais se trata de mera indicação, que será confirmado se não exercido o direito no prazo declinado em Lei, demonstrando novamente o direito que tem o cidadão de efetivar sua vontade diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma autônoma e independente (não impositiva) (BRASIL, 1973).

Ademais, o direito previsto no artigo 56 da Lei de Registros Públicos foi confirmado pelo Enunciado 130 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

ENUNCIADO 130 - É admissível o requerimento pelo(a) interessado(a) de alteração de seu nome, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial, na forma do art. 56 da Lei n. 6.015/1973.

Oportuno colacionar a justificativa apresentada para aprovação do Enunciado nº 130 em que se dá destaque a desjudicialização e ao Tribunal Multiportas na atuação das serventias extrajudiciais:

Justificativa: O art. 56 da Lei n. 6.015/1973 autoriza que o interessado promova a alteração de seu nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, contanto que não prejudique os apelidos de família (patronímicos). De se ressaltar que a referida norma em nenhum momento exige que o requerimento seja dirigido ao Poder Judiciário. **Dessa feita, considerando-se o crescente fenômeno da Desjudicialização, que almeja concretizar, em nosso país, a Justiça Multiportas e, assim, contribuir para a desburocratização e o aperfeiçoamento do nosso sistema de justiça, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN)**

responsável por proceder à averbação da alteração do prenome consiste na sede mais adequada, em nosso sistema de justiça, para receber e processar o respectivo requerimento, cabendo-lhe realizar, como parte da qualificação registral prévia que orienta a sua atuação, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, bem como providenciar a publicação na imprensa. Trata-se de providências perfeitamente consentâneas com as atribuições extrajudiciais desempenhadas por tais serventias. De se consignar que Corregedorias de tribunais locais já preveem expressamente o teor da proposta ora apresentada, como, por exemplo, os arts. 34 e 35, Provimento n. 01/2021 TJSP e art. 26, Código de Normas TJPE. De se consignar, ainda, ser possível a alteração do prenome diretamente perante o RCPN em outras hipóteses, como é o caso, por exemplo, da averbação de alteração de prenome e gênero no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento n. 73/2018 CNJ), a corroborar a correção da proposta. (grifos nossos)

Na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios foram aprovados ainda os Enunciados 120 e 127 que tratam também da efetivação dos direitos a personalidade:

ENUNCIADO 120 - Art. 1.565, § 1º, e 1.571, § 2º, CC: são admissíveis a retomada do nome de solteiro e a inclusão do sobrenome do cônjuge de quem não o fez quando casou, a qualquer tempo, na constância da sociedade conjugal, por requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial.

ENUNCIADO 127 - É admissível o requerimento, pelo(a) interessado(a), ao Registro Civil de Pessoas Naturais para retorno ao nome de solteiro(a), após decretado o divórcio (art. 29, §1º, alínea f, Lei n. 6.015/1973), dispensando-se a intervenção judicial.

No que tange ao Enunciado 127, a justificativa apresentada ressaltou a desjudicialização, reconhecendo a autonomia e segurança do Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar o ato sem intervenção judicial:

Justificativa: O Prov. 82/2019 do CNJ trouxe uma série de medidas voltadas a desformalizar o procedimento de alteração do sobrenome diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), em virtude de separação, divórcio e anulação de casamento, com a expressa dispensa de intervenção judicial. No §3º do art. 1º, o aludido Provimento autoriza, ainda, que, após a dissolução do casamento em decorrência do óbito do(a) cônjuge, possa o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a) diretamente perante o RCPN. Sendo assim, a proposta ora apresentada almeja apenas, em consonância com o referido §3º do art. 1º do Provimento e em homenagem à isonomia, reconhecer que, após dissolução do casamento em razão do divórcio, possa o ex-cônjuge requerer perante o RCPN o retorno ao sobrenome de solteiro, da mesma forma que é autorizado ao(à) viúvo(a), visto que essas são as duas hipóteses de dissolução do casamento, em caráter irreversível, igualmente previstas no § 1º do art. 1.571, CC/2002. O nome consiste em atributo da personalidade, de tal modo que o E STJ vem admitindo que o cônjuge possa pleitear a exclusão do sobrenome



do(a) cônjuge até mesmo ainda na constância do casamento (REsp 1873918/SP). **Dessa forma, nada mais consentâneo com a tendência à desjudicialização, sem descuidar da necessária segurança jurídica, do que permitir a apresentação, pelo interessado, do requerimento de retorno ao nome de solteiro perante o RCPN após o divórcio, para que este proceda à respectiva averbação, dispensando-se a intervenção judicial para tanto.**

Assim, não restam dúvidas de que o Registro Civil de Pessoas Naturais e a atuação dos delegatários constituem mecanismos de solução extrajudicial de conflitos que integram o sistema multiportas de soluções, ficando demonstrado acima que a atividade está em constante mudanças para atender de forma eficiente e contemporânea à sociedade.

No enfrentamento do tema ficou demonstrada a atuação das Serventias Extrajudiciais como ferramentas de solução pacífica de conflitos, cujo acesso dos cidadãos é menos burocrático e oneroso, e de igual forma eficiente e seguro.

Ademais, no que tange a discussão da integração da Serventias Extrajudiciais ao Tribunal Multiportas, não restam dúvidas de que inúmeras ferramentas de *ADR* (alternative dispute resolution) são utilizadas por estas Serventias, com o fim precípua de desafogar o Poder Judiciário, bem como, de propiciar a pacificação social a partir da propagação da cultura não litigiosa lastreada em um trabalho prestado de forma eficiente e com entrega de resultados efetivos.

Diante disso, indiscutível a conclusão de que as Serventias Extrajudiciais são também fontes de acesso à justiça, associando-se ao conceito contemporâneo de Justiça trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 e a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade processual, resultando em benefícios aos cidadãos que recebem uma prestação efetiva e adequada, e à sociedade no todo contemplada com a segurança, publicidade, tecnicidade e demais princípios que regulam e orientam a atividade notarial e registral.

5 CONCLUSÃO

O estudo percorreu acerca da contribuição das serventias extrajudiciais no acesso à justiça, especialmente, na aplicação de mecanismos alternativos ao Poder Judiciário de solução consensual, pacífica e não impositiva de conflitos. Nesse ponto, restou demonstrado que as serventias extrajudiciais desempenham relevante papel



na sociedade contribuindo com a desjudicialização e pacificação social através das atribuições que lhes são delegadas e que partem da premissa fundamental da inexistência de litígio, uma vez que este cabe ser solucionado exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Não obstante, embora não conste expressamente que as Serventias Extrajudiciais, compõe o Sistema de Justiça Multiportas, é notório pelo acima exposto de que estas serventias, em especial, o Registro Civil de pessoas naturais, apresentam inúmeras soluções alternativas ao Poder Judiciário para efetivação de direitos especialmente na seara dos direitos das personalidades, que frisa-se, não podem aguardar um longo trâmite processual sob pena de risco ao resultado útil do processo de maneira gravemente danosa ao Jurisdicionado.

Nesse sentido, é possível concluir que as serventias extrajudiciais desempenham papel de grande contribuição à desjudicialização e pacificação social, pois além de atuarem de forma célere, eficiente, e menos dispendiosa, contribuem na formação de uma sociedade mais pacífica e inclusiva e na busca da desconstrução da cultura litigiosa em razão da integração e autossolução de conflitos a partir do diálogo, orientação e prestação de serviço qualificado pela fé pública e eficiência dos registradores e tabeliães.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Força de Cartórios contribui para desafogar o Judiciário. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/forca-de-cartorios-contribui-para-desafogar-judiciario/> Acesso: 23/04/2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.





Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 23/04/2022

_____. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> . Acesso em: 22/04/2022.

_____. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Casa Civil, 2007.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22/04/2022

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 53/2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3136>>. Acesso em: 22/04/2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 82/2019**. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em 23/04/2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 122/2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066> Acesso em 23/04/2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 82/2019**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532> Acesso em 23/04/2022.

_____. Conselho Nacional da Justiça. **Provimento 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 23/04/2022.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 23/04/2022.

CONJUR. **Atos em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça**. 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>. Acesso em 22/04/2022

DEBS, Martha El; SARDINHA Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. Do Princípio da Imutabilidade do Nome. **JusBrasil**, maio de 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha.; VARELLA, Marcelo Dias. Tabelaões e Registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista Direito e Sociedade**, número 51, 2017.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos, in CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: forense, 2019;

SIQUEIRA, Dirceu Siqueira: **Atividades Notariais e Registrais, judicialização e acesso à justiça**: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, V. 18, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800-1/DF**. Brasília: STF, 2007.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602-0/MG**. Brasília: STF, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **5 de outubro**: Constituição cidadã completa 33 anos. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/5-de-outubro-constituicao-cidada-completa-33-anos> Acesso em 22/04/22.





WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2019.

_____. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesse, *in* CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

